



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 273/2023
EDITAL Nº 084/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023

RECORRENTE: P. R. AQUINO RAMOS LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIABA.

Em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **P. R. AQUINO RAMOS LTDA**, apresentamos as suas razões para, ao final, decidir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido Recurso, ou seja, apreciar se este foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

O resultado do Pregão foi proferido no sistema adotado pela municipalidade, a manifestação de recurso foi aduzida no *chat* do sistema e-licitações, o prazo para protocolo deste recurso se iniciou em 12 de abril de 2024, findando-se no dia 16 de abril de 2024. Portanto, tempestivo se tornam os recursos administrativos, ora interpostos.

a) DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Sabe-se que os recursos administrativos, em matéria de licitação, devem preencher, inicialmente, pressupostos básicos para sua admissão, sendo eles, em breve síntese; tempestividade, legitimidade, interesse e motivação

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido Recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

O Decreto regulamentar do Pregão Eletrônico, nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece que a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso, vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÃO

Governo do Trabalho e do Progresso

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do Artigo supra.

Tanto a lei 10.520 quanto o Decreto não definem prazo para a manifestação da intenção em recorrer, limitando-se a dizer que tal manifestação deve ser feita de forma imediata.

Assim, deve o edital do certame licitatório estipular prazo suficiente para que os interessados adotem tal procedimento.

O edital trouxe a previsão que, declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo disposto a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, conforme Edital.

Nesse viés, o edital do certame é a lei maior que rege o procedimento, acrescida das normas legais de Direito Administrativo e, notadamente vincula as partes e deve ser rigorosamente seguido.

Com efeito, conforme disposto no art. 110 da Lei Geral de Licitações, “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”. Ademais, cumpre registrar que os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade licitante, conforme parágrafo único do dispositivo mencionado.

Nesse viés, conforme bem pontuado pela recorrente, o edital do certame é a lei maior que rege o procedimento, acrescida das normas legais de Direito Administrativo e, notadamente vincula as partes e deve ser rigorosamente seguido.

Com efeito, passaremos a analisar o mérito dos recursos, tendo em vista que a propositura se encontra dentro do prazo determinado no edital e na legislação correlata.

2. SÍNTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS

A empresa recorrente **P. R. AQUINO RAMOS LTDA**, alega o seguinte:

A Recorrente foi provisoriamente classificada em primeiro lugar nos lotes III e IV do presente certame.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÃO

Governo do Trabalho e do Progresso

Contudo, foi considerada inabilitada pela ilustríssima pregoeira, “POR NÃO ATENDER AO ITEM 5.2.5.A DO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO SEM ASSINATURA.”. Tratou-se de mera declaração que, por lapso, não foi assinada, embora tenha sido anexada no sistema, através de certificado digital.

Ainda antes da declaração do vencedor, a Recorrente requereu a reconsideração da pregoeira, juntando no sistema a documentação com a devida assinatura.

Contudo, nosso pedido sequer foi analisado, pelo que, com toda a vênua, a decisão deve ser reformada, sobretudo porque implicará na perda da proposta mais vantajosa à Administração Pública por indevido apego ao formalismo.

Conforme antecipado nos fatos, o formalismo excessivo, se levado à efeito no presente certame, se mostrará prejudicial ao atendimento das finalidades do pregão, especialmente, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Por certo, eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão da licitante do certame.

Ao revés, notado o equívoco, deve a Administração, com todo o respeito, franquear o seu saneamento, possibilitando, dessa maneira, o ajuste da proposta apresentada – o que já foi feito, anexando-se ao sistema a declaração com a assinatura.

(...)

Diante do exposto, requer se digne V.Sa. receber e deferir o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para reformar a decisão de piso, de molde a declarar classificada/habilitada a ora Recorrente, com a consequente adjudicação e posterior contratação.

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo, não houve apresentação das contrarrazões.

É o necessário apontar.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos da legislação.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÃO

Governo do Trabalho e do Progresso

Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

Nesse sentido é a SÚMULA 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

De fato, convém salientar que se trata de erro material, perfeitamente sanável. E nisso, não há desatento ao fato que a norma prevista no edital deve ser rigorosamente obedecida não só pelo Poder Público, mas também pelos envolvidos no processo licitatório. Todavia, não parece razoável uma análise excessivamente formalista.

Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.

Nesse sentido, não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Pelo que, cabe apresentar os enunciados de diversas deliberações do Tribunal de Contas da União:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário).

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” (Acórdão 830/2018-Plenário).



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA
SETOR DE LICITAÇÃO

Governo do Trabalho e do Progresso

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023-Plenário)

Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. pegando por equiparação que, "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Nesse sentido, restou claro que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Em face de todo o exposto, e considerando o pedido formulado, entende que o Recurso interposto merece provimento.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, diante da manifestação de recursos da empresa **P. R. AQUINO RAMOS LTDA**, apresentamos as razões para, ao final, decidir que, contém pilastras para seu provimento.

Posto isto, e consubstanciado no quanto exposto acima, conhece do recurso interposto, concedendo provimento, alterando a decisão que inabilitou a recorrente, para que seja possibilitada a empresa recorrente apresentar a declaração devidamente assinada para nova análise.

Desta maneira, tendo em vista o provimento da impugnação, deixo de submeter a presente decisão à Autoridade Superior.

Assim, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município.

Água Fria/BA, 03 de maio de 2024.

JEANE ANDRADE DO NASCIMENTO
Pregoeira